



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96- centro

Exmo. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

PROJETO DE LEI 3281/23

Autoriza o uso da carteira de identidade para atestar deficiência perante os órgãos públicos e estabelecimentos privados para comprovação de condições de saúde no Município de Paraíba do Sul.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a utilização da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente, física ou intelectual, inclusive o Transtorno do Espectro Autista- TEA, perante os órgãos públicos e estabelecimentos privados, para a concessão de benefícios e atos que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Paraíba do Sul.

Parágrafo único. Para a validade da comprovação de que trata o caput deste artigo, a carteira de identidade deverá estar dentro do prazo de validade e conter informação que comprove a condição de saúde por meio de Classificação Internacional de Doenças- CID e seu respectivo símbolo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR, EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.


CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA
Vereador



J USTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):**

A utilização da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiências permanentes é uma medida que busca reduzir as exigências burocráticas perante os órgãos públicos e estabelecimentos privados, facilitando o acesso aos serviços e, conseqüentemente, assegurando mais dignidade, acessibilidade e melhores condições de vida.

Empresas e órgãos públicos, sempre que são procurados por uma pessoa com deficiência, solicitam laudo médico recente. Adquirir este laudo, muitas vezes, demanda tempo e deslocamentos desnecessários, o que resulta em mais gastos que poderão prejudicar o sustento próprio e da família, além dos constrangimentos que as pessoas passam para que, por diversas vezes, tenham que comprovar a condição de sua deficiência permanente. Nesse sentido, inclusive por sugestão do Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul- NUDEPED, a Câmara de Vereadores de Porto Alegre aprovou recentemente proposta semelhante.

Assim, cabe apresentar um trecho do parecer exarado pela Defensora Pública Dirigente do NUDEPED, Dra. Aline Palermo Guimarães:

[...] é preciso ressaltar a necessidade de regulamentação que garanta efetividade às informações já constantes no documento de identificação, poupando as pessoas com deficiência de burocracias desnecessárias, que muitas vezes atrasam ou obstaculizam o seu acesso a benefícios a que têm direito, simplesmente porque os órgãos públicos ignoram a condição já comprovada por documento oficial.

Cabe salientar que a carteira de identidade possui fé pública e validade em todo o território nacional, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Outrossim, conforme as especificações do art. 14 do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, é possível a inclusão no documento de identidade da informação de que seu portador se trata de pessoa com deficiência:

Art. 14. O titular poderá requerer a inclusão das informações constantes dos documentos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Carteira de Identidade em formato digital. (...)

§ 2º O titular poderá requerer a inclusão das seguintes informações na Carteira de Identidade: (...)

III- condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Salienta-se que o objetivo da inserção dessa informação no documento é justamente facilitar a garantia de direitos sem maiores entraves burocráticos, uma vez que essa condição já foi comprovada previamente e está explícita em documento oficial. Não é razoável, assim, que o cidadão seja submetido repetidamente a perícias e avaliações para cada serviço público de que necessite, tornando inútil a inclusão de informações médicas no documento de identidade e esvaziando o objetivo do decreto supramencionado.

Assim, observado o acima exposto, a presente proposta legislativa busca cumprir o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015– Lei Brasileira de Inclusão–, a qual prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à acessibilidade e à convivência familiar e comunitária.

Esperamos, portanto, a aprovação desta matéria.

PARAÍBA DO SUL, EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.



CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA
Vereador